



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.477 - SC (2012/0046285-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JAIRO LUÍS PASQUALINI E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA PASQUALINI PHILIPPI
AGRAVADO : ÂNCORA FACTORING LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BERTOLI E OUTRO(S)
INTERES. : SOERMA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : ARLINDO PAULINO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.477 - SC (2012/0046285-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **JAIRO LUÍS PASQUALINI E OUTROS**
ADVOGADO : **PATRÍCIA PASQUALINI PHILIPPI**
AGRAVADO : **ÂNCORA FACTORING LTDA**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO BERTOLI E OUTRO(S)**
INTERES. : **SOERMA DE MADEIRAS LTDA**
ADVOGADO : **ARLINDO PAULINO MACHADO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- JAIRO LUÍS PASQUALINI E OUTROS interpõem Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo, nos termos do artigo 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil.

2.- Pedem a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, *in verbis* (e-STJ fls. 866):

O nobre 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelos agravantes com fundamento na Súmula 7 do STJ, entendendo que a alegada afronta aos arts. 106, 107 e 112 do CC/1916 e 131 e 333, I, do CPC demandaria reexame de prova.

Sucedem os agravantes efetivamente prequestionaram tais dispositivos, tanto em primeira instância, quanto em segunda.

Os que foram afrontados e não prequestionados no recurso de apelação, foram então objeto de embargos de declaração, os quais por sua vez foram rejeitados.

Na análise do prequestionamento, verifica-se que não há reexame de prova, nem se objetiva fazê-lo.

Os artigos foram violados porque o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou-lhes aplicação. E isso se pode conferir sem necessidade de revisão fática-probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula 7 do STJ, devendo o apelo supremo ascender a terceira instância.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.477 - SC (2012/0046285-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 840/844):

4.- Inicialmente, no tocante à alegada afronta dos artigos 131 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, é de se ter presente que o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. A propósito:

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. INTERDIÇÃO E CURATELA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CASO DE EXTREMA GRAVIDADE. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CURADOR. POSSIBILIDADE. CURADOR SUBSTITUTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. PECULIARIDADES. PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ.

(...)

4. Com base no livre convencimento motivado, é o Juiz soberano na apreciação das provas, as quais são infensas à análise do STJ nesta sede recursal.(...)

(REsp 1137787/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 24/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ANÁLISE QUANTO À SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que viesse a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Orienta a Súmula 7/STJ que a pretensão de reexame de provas não enseja recurso especial.

3. "O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7/STJ" (Precedentes: AgRg no Ag 1.419.008/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011; AgRg no Ag 1.050.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; AgRg no Ag 1364996/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1322421/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 01/02/2013)

5.- Quanto à alegação de que o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil restou violado, melhor sorte não assiste aos Agravantes, porquanto o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao analisar o conjunto fático-probatório presente nos autos, assim decidiu (e-STJ fls. 658):

De fato, a verba honorária fixada pela sentença (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais), a meu sentir, está em absoluta desconformidade com as recomendações inseridas no parágrafo 30, alíneas "a", "b", e "c", do art. 20 do CPC - grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo despendido para a sua atuação - comportando, por isto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo, sua minoração para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tanto mais se considerado o irrisório valor atribuído à causa para efeitos legais.

Assim, para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pelos Agravantes seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte. Acerca do tema, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20 DO CPC - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II. O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil não impõe ao julgador a limitação estabelecida no artigo 20, § 3º, do referido Estatuto Processual. É indiscutível, quanto à pretensão recursal de redimensionamento do percentual da verba honorária estabelecida, o entendimento de que os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme determina o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

III. O legislador conferiu ao juiz a possibilidade de auferimento, recomendando equidade na medição do percentual. Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, hipótese não observada no caso em tela, em que a referida verba foi arbitrada considerando-se o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo despendido em sua execução, sendo imperiosa a incidência, à espécie, do óbice 7 da Súmula/STJ.

IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no REsp 1044458/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)

6.- Ademais, o Tribunal a quo asseverou que "considerando que a prova coligida esclareceu, com a robutez necessária, todas as questões aviventadas no processo, penso deva ser reconhecida, como fez a sentença, a fraude implementada pelos apelantes, com a consequente desconstituição dos negócios jurídicos que lesaram os legítimos interesses da apelada". Logo, para infirmar tal conclusão também seria necessário realizar o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice no referido verbete sumular deste Superior Tribunal de Justiça.

7.- Da mesma forma, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, haja vista que a matéria debatida nos autos não pode ser examinada por esta via especial. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. "Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude dos casos confrontados, for necessário o reexame de prova. Aplicação da Súmula n.º 7 desta Corte" (REsp 613.767-MT, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03/05/2004).

3. Agravo regimental desprovido.

(EDcl no REsp 412020/MT, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

5.- Os Agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0046285-4

AgRg no
AREsp 136.477 / SC

Números Origem: 144030004970 20080652425 20080652425000100 20080652425000200
20080652425000201

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAIRO LUÍS PASQUALINI E OUTROS
ADVOGADO	: PATRÍCIA PASQUALINI PHILIPPI
AGRAVADO	: ÂNCORA FACTORING LTDA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BERTOLI E OUTRO(S)
INTERES.	: SOERMA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	: ARLINDO PAULINO MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAIRO LUÍS PASQUALINI E OUTROS
ADVOGADO	: PATRÍCIA PASQUALINI PHILIPPI
AGRAVADO	: ÂNCORA FACTORING LTDA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BERTOLI E OUTRO(S)
INTERES.	: SOERMA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	: ARLINDO PAULINO MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.